



ACÓRDÃO N°: _____.
APELAÇÃO CRIMINAL.
PROCESSO N°: 0014410-72.2014.8.14.0401
APELANTE: DANIEL ARAÚJO FELICIO
ADVOGADOS: GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO (OAB/PA N° 13.920) E
WILLIAME COSTA MAGALHÃES (OAB/PA N° 12.995)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ABUCATER
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS
RELAÇÕES DOMÉSTICAS CONTRA MULHER. ART. 129, §9º DO CPB C/C ART. 7º, I
DA LEI N° 11.340/06.

1.ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO
ACOLHIMENTO. A PROVA CONTIDA NOS AUTOS AMPARA O DECRETO
CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADA
NO ÂMBITO DOMÉSTICO, NÃO SENDO POSSÍVEL A ABSOLVIÇÃO DO ORA
APELANTE SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EM DELITOS
DESTA NATUREZA, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL VALOR,
SOBRETUDO QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE
PROVA, COMO NO CASO EM QUESTÃO, AFIGURANDO-SE SUFICIENTE PARA
AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. O DEPOIMENTO DA VÍTIMA,
CORROBORADO PELO LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS, CONFIMA A
PRÁTICA DELITIVA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS MILITARES.
VALIDADE. ATO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO DOTADO DE FÉ PÚBLICA.
OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MERECEM TOTAL CREDIBILIDADE,
NOTADAMENTE QUANDO COERENTES E HARMÔNICOS COM OS DEMAIS
ELEMENTOS PROBATÓRIOS, UMA VEZ QUE OS POLICIAIS NÃO SE
ENCONTRAM LEGALMENTE IMPEDIDOS DE DEPOR SOBRE ATOS DE OFÍCIO
NOS PROCESSOS DE CUJA FASE INVESTIGATÓRIA TENHA PARTICIPADO, NO
EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer da presente apelação e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 28 de agosto de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL.



PROCESSO Nº: 0014410-72.2014.8.14.0401
APELANTE: DANIEL ARAÚJO FELICIO
ADVOGADOS: GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO (OAB/PA Nº 13.920) E
WILLIAME COSTA MAGALHÃES (OAB/PA Nº 12.995)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ABUCATER
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por DANIEL ARAÚJO FELICIO, por meio de advogado habilitado nos autos, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de BelémPA (fls. 39/41), que o condenou a pena de 01 ano de detenção em regime aberto, restando posteriormente suspensa a reprimenda corporal pelo período de 2 anos com fixação de condições nos termos do art. 77 do CP, pelo crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro.

Na inicial acusatória (fls. 02/03), o Ministério Público Estadual narrou que no dia 28/07/14, o ora apelante agrediu fisicamente sua esposa. Asseverou que a vítima conviveu por oito anos com o ora apelante, sendo que desta relação tiveram dois filhos. Afirmou que o ora apelante sempre foi agressivo e que utilizava de violência para resolver seus problemas, entretanto, a vítima acreditava que o ora apelante melhoraria com o passar dos anos, tendo, porém, ocorrido exatamente o oposto.

Comentou que após oito anos de várias agressões e humilhações, a vítima após descobrir que o ora apelante teria um relacionamento extraconjugal, foi conversar pedindo para o ora apelante ele resolver a situação indo morar de vez com a concubina, momento em que as agressões com socos, chutes e empurrões começaram. Destacou que após o fato, a vítima ligou para a polícia que posteriormente deu voz de prisão ao ora apelante. Por tais razões, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso no crime previsto no art. 129, §9º do CP.

Em suas razões da apelação (fls. 48/52), a defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas, asseverando que a condenação fora tão somente baseada na palavra da vítima e no depoimento dos policiais, afirmando, ainda, que o laudo acostado aos autos restou inconclusivo.

Em contrarrazões recursais (fls. 55/59), o representante do Ministério Público Estadual se manifestou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Nesta instância superior (fls. 65/67), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.



É o relatório.

Sem revisão pela natureza do feito, em obediência ao que prescreve o art. 610 do CPP.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Diante da inexistência de questionamento preliminar, passo à análise de mérito do presente recurso.

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por DANIEL ARAÚJO FELICIO, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de BelémPA (fls. 39/41), que o condenou a pena de 01 ano de detenção em regime aberto, pelo crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro.

DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO:

Quanto ao pleito de absolvição ante a ausência de provas para a condenação, adianto desde logo que não assiste ao ora apelante, senão vejamos.

Assim dispõe sobre o parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Sobre a tipicidade do delito insculpido no artigo supracitado, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, Editora RT, 2012, p. 679), ensina:

Descrição típica: menciona o parágrafo apenas a palavra lesão, remetendo, naturalmente, para o caput o entendimento do que significa, ou seja, ofender a integridade corporal ou à saúde de outrem.

Considero que a intenção do legislador ao criar a nova figura típica, na realidade uma nova modalidade de lesão corporal leve qualificada, tendo em vista o novo montante de pena estabelecido, foi atingir os variados e, infelizmente, numerosos casos de lesões corporais praticados no recanto do lar, local em que deveria imperar a paz e convivência harmoniosa entre seus membros e, jamais, a agressão desenfreada que muitas vezes se apresenta, pondo em risco a estrutura familiar, base da sociedade.



Quanto ao mérito, assevero desde já, que a reprimenda imposta não merece qualquer reparo, mormente pelas balizas jurídicas e históricas que permeiam a ação estatal para a inibição e repressão da violência doméstica e familiar, assim como a materialidade e a autoria do delito imputado ao ora apelante estão devidamente comprovadas nos autos.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito – lesão corporal (fl. 05), descreveu:

(...). **TRANSCRIÇÃO DOS QUESITOS DE LEI:**

PRIMEIRO: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do(a) periciando(a)?

SEGUNDO: Qual o instrumento, ação ou meio que a produziu?

(...).

DESCRIÇÃO: ao exame físico, nota-se: escoriação linear medindo 3,5cm de extensão na região frontal esquerda; mancha equimótica arroxeadada na região posterior do terço médio do antebraço esquerdo.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DE LEI: ao primeiro, sim; ao segundo, ação contundente.

(...). **GRIFEI.**

A vítima relatou em sede de investigação policial (fl. 05_anexo):

(...). Que desde o início da relação o marido Daniel Araújo Felício nunca soube resolver os conflitos do dia a dia por meio de conversa ou diálogo, sempre utilizando-se da violência para equacionar situações de discórdia, dando tapas, chutes, empurrões e outros tipos de agressões; (...); Que, contudo, passados esses oito anos, o marido Daniel Araújo Felício não mudou o seu jeito de ser agressivo e piorou ainda mais quando arrumou uma amante há cerca de um ano e meio; Que, diante disso, (...), mas sua atitude foi mal vista por Daniel Araújo Felício, o qual simplesmente, como de praxe, passou a agredir violentamente a declarante com socos, chutes e empurrões; (...).

Em juízo (mídia acostada à fl. 25 dos autos), a vítima de forma coerente e segura novamente descreveu os fatos outrora expostos.

Tratando-se de delito praticado contra vítima mulher, no contexto de uma relação de gênero, merece destaque a orientação jurisprudencial quanto à valoração devida à palavra da vítima. Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, com acórdão da lavra do Exmo. Des. Milton Nobre, proferido em sede de Apelação Penal (Processo N° 2012.3.003970-8), senão vejamos:

LEI FEDERAL N° 11.340/2006. (...). PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. (...). 1. (...). 2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. 3. (...). 4. Apelo improvido, à unanimidade. (TJ/PA, Acórdão N° 107.008, Publicação: 25/04/2012).

Ademais, em se tratando de delito afeto à Lei Maria da Penha, nos quais



difícilmente há uma testemunha presencial, afora as partes envolvidas no ocorrido, a palavra da ofendida, como consabido, assume relevância probatória, sendo suficiente, para enseja condenação, salvante a existência de indicativo de interesse escuso na condenação do ora apelante, o que não se vislumbra na espécie. Mister salientar que foi com a finalidade de coibir fatos como o ocorrido no presente feito, de violência doméstica e familiar, que adveio a Lei nº 11.340/06, afastando, inclusive, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, senão vejamos:

CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ARTIGO 129, § 9º, DO CP, EM COMBINAÇÃO COM A LEI Nº 11.340/06). INCONFORMISMO DEFENSIVO. (...). Outrossim, foi com a finalidade de coibir fatos como o ocorrido no presente feito, de violência doméstica, que adveio a Lei nº 11.340/06, afastando, inclusive, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. (...). **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Crime Nº 70074113762, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 10/08/2017)

No caso concreto, além da valorização devida à palavra da ofendida conforme mencionado alhures, existe o conjunto probatório a confortar a tese acusatória que embasou a condenação condenatória do juízo sentenciante, senão vejamos.

Em sede de investigação policial (fl. 02_anexo), a testemunha Marcos Antônio Serrão Monteiro, policial militar, afirmou:

(...). Que imediatamente houve o deslocamento até o lugar e em lá chegando foi o depoente e colega de profissão recebidos pela sra. Daniele da Silva Coelho, a qual bastante nervosa e apresentando ferimento na testa disse que o marido Daniel Araújo Felício havia praticado aquela agressão contra sua pessoa, apontando para o sofá da casa onde estava acomodado o agressor; (...).

A supracitada testemunha em seu depoimento prestado em juízo (mídia acostada à fl. 25), declarou:

(...). Que geralmente quando chega em ocorrências do tipo, é comum chegar após o fato; (...); Que já tinha acontecido a situação e se recorda que a vítima estava lesionada; (...); Que o acusado estava tranquilo e foi para a seccional para esclarecer o fato. (...); Que recorda ser o ferimento da vítima na testa.

A testemunha Paulo Jorge Soares Figueiredo, em sede de investigação policial (fl. 03_anexo) asseverou:

(...). Que rapidamente houve o deslocamento até o local indicado e na oportunidade da chegada foi o depoente e colega de profissão recebidos pela Sra. Daniele da Silva Coelho, a qual bastante nervosa e apreensiva denunciou ter sido vítima de agressão física praticada pelo marido, inclusive



apresentando ferimento na testa. (...).

O ora apelante negou à prática do crime em questão afirmando em sede policial (fl. 09_ apenso):

Que perguntado se durante esse tempo de convivência com a esposa sempre adotou postura violenta em resolver discordância com a esposa, precisamente, a submetendo a agressões físicas? Respondeu que não, esclarecendo que sempre resolveu conflitos de maneira serena, mas sua esposa Daniele é dada a prática de violência e sempre provoca e agride fisicamente o interrogado (...); mas com ofensas a pessoa do depoente, que se entendeu para agressões físicas contra a pessoa do interrogado, que só fez se defender da ação violenta da esposa, aduzindo que jamais agrediu fisicamente Daniele. (...).

Em sede de audiência de instrução e julgamento (mídia acostada à fl. 25), o ora apelante declarou:

(...). Que não aconteceu o fato narrado na denúncia; Que nesse dia teve uma discussão (...) que a Daniele afirmou que estava com uma amante e que ela passou a agredi-lo por causa da acusação da amante; (...); Que não arranhou a testa da vítima; (...); Que não bateu; (...); Que ela que partiu pra me agredir; Que não fez exame de corpo de delito; (...); Que recebeu voz de prisão porque a vítima tinha uma lesão na testa; (...);

Coaduno com o que ponderou a representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer à fl. 66 dos autos:

(...). Com efeito, analisando -se detidamente os autos, nota-se que tanto a materialidade quanto a autoria do delito encontram-se sobejamente demonstradas, quer pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito: lesão Corporal (fl. 05), quer pela prova testemunhal, quer, ainda, pelas declarações da vítima – que assume especial relevo probatório em crimes de violência doméstica; e que afirmou em fase inquisitorial (fl. 05 do IP em apenso), e ratificou em juízo (depoimento registrado em sistema audiovisual à fl. 25 dos autos), ter sido agredida por parte de seu ex-marido, ora apelante -, valendo ressaltar que a vítima, tem em suas palavras, o reconhecimento de veracidade dos fatos, gozando de acentuado relevo probatório em crimes de violência doméstica, pois geralmente praticado sem a presença de testemunhas. (...).

Destarte, diante das evidências fáticas extraídas do conjunto probatório constante nos autos, o entendimento dessa Signatária é de que não paira qualquer resquício de dúvida quanto a satisfatória comprovação da materialidade e da autoria do crime do art. 129, §9º, do Código Penal, por parte do ora apelante, em contraposição, nesse caso, à tese abraçada pela defesa (absolvição por insuficiência de provas). (...).

Do exposto, frente ao conjunto probatório, tenho como comprovada a acusação, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do juízo condenatório. Ademais, a versão da vítima mostrou-se coerente, na



medida em que corroborada pelas provas inserida nos autos, a qual apontou o fato nos termos descritos na denúncia, bem como através do laudo de lesão corporal acostado aos autos. Igualmente, não se constata motivo que justifique a vítima em incriminar o ora apelante gratuitamente, o que inviabiliza, cabalmente, o pedido de absolvição da defesa. Nesse sentido, jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. (...). INFRAÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. Não subsiste decisão absolutória fundada na insuficiência probatória, se a vítima, em juízo, reafirma ter sido alvo de ameaça irrogada pelo denunciado. Isso porque, em se tratando de crime envolvendo violência doméstica e familiar, assume especial relevo a palavra da ofendida, em razão de tais infrações serem comumente praticadas na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas, ou presenciado por pessoas das relações dos envolvidos nos fatos. E restou devidamente configurado o delito, porquanto se trata de crime formal em que a consumação prescinde do intento do acusado de cumprir a promessa de causação de mal injusto, futuro e grave, bastando que a ameaça seja capaz de infundir temor à ofendida, o que ocorreu no caso presente Sentença reformada. Réu condenado. Pena privativa da liberdade suspensa. Decisão por maioria. **APELAÇÃO PROVIDA.** (TJ/RS, Apelação Crime N° 70072198419, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 08/02/2017). GRIFEI.

O artigo 155 do Código Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, onde o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos.

No presente caso, observo que não existe qualquer vício na sentença recorrida, pois a mesma fora exarada em observância aos preceitos legais. Colaciono jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça sobre o tema em testilha, com acórdão da lavra da Exma. Desa. Vânia Lúcia da Silveira:

(...). SENTENÇA CONDENATÓRIA LASTREADA EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE CORROBORAM AS DEMAIS COLHIDAS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. (...). INEXISTÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o Sistema da Livre Convicção ou do Livre Convencimento Motivado ou de Persuasão Racional. Por este sistema, o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, porém, está adstrito às provas constantes dos autos. Tal sistema foi adotado pelo nosso CPP, em seu art. 155, cuja redação prevê que apesar de o juiz ser livre na apreciação da



prova, lhe é vedado fundamentar sentença com elementos colhidos exclusivamente na fase investigativa, impondo-se, por conseguinte, a judicialização da prova. Assim, a sentença condenatória pode valer-se de elementos produzidos no inquérito policial desde que, confirmados por outros elementos probatórios colhidos na instrução judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. (...). (Acórdão Nº 102.792, Rel. Desa. Vânia Lúcia Silveira, Publicação: 12/12/2011). GRIFEI.

Assim, não há que se falar em absolvição do ora apelante, sob qualquer fundamento, eis que a sua conduta se encaixa perfeitamente no tipo penal descrito no artigo 129, §9º, do CP, bem como não estar protegido por qualquer excludente da culpabilidade ou ilicitude.

E para evitar a tautologia, bem como homenagear o trabalho do julgador monocrático de primeiro grau, transcrevo excerto dos termos de sua sentença, que traz percuciente exame do conjunto probatório dos autos, adotando-os como razão de decidir no presente voto:

(...). O processo teve seu desenvolvimento regular, encontrando-se em ordem, inexistindo preliminares para apreciação. No mérito, autoria e materialidade comprovadas ante a análise das provas produzidas durante a instrução processual, o que nos conduz a verificação da conduta criminosa descrita na inicial, constatada a ocorrência do crime de lesão corporal leve na forma da Lei Maria da Penha, nos termos do art. 129, § 9º, do CPB. Durante a instrução processual foi colhido o depoimento da vítima, que declarou que no dia do fato, durante uma discussão, o acusado lhe agrediu com socos e chutes, confirmando as lesões corporais atestadas pelo laudo e, por consequência, os fatos narrados na denúncia. Foram ouvidos dois policiais militares como testemunha, que não se presenciaram os fatos, sendo que um deles se recorda da vítima estar lesionada na testa. O réu, em seu interrogatório, negou completamente os fatos. No que diz respeito a materialidade, o laudo de fl. 05 soluciona a questão, atestando que houve a lesão corporal leve. (...). Portanto, levando em consideração as declarações da vítima, o depoimento do policial, somadas ao laudo de exame de corpo de delito, entendo configurado o tipo penal descrito na denúncia, tornando imperiosa a procedência da mesma, no que diz respeito ao crime do art. 129, §9º, do CP. Isto Posto e considerando o que mais dos autos consta, Julgo Procedente a denúncia, para em consequência, Condenar o acusado Daniel Araújo Felício, qualificado nos autos, nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. (...).

Imperioso nesse momento explicitar que o testemunho de policial é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, posto que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.



Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão porque não só podem como devem, ser levados em consideração como motivo de convencimento. Nesse sentido, cito jurisprudência pátria proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. (...). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...). 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. (...). (HC N° 156.586/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: 24/05/2010)

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO. (...). DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS CIVIS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. (...). I - Nenhum reparo merece ser realizado na sentença guerreada, posto que o juízo monocrático analisou todas as provas presentes nos autos e fundamentadamente decidiu pela procedência da peça acusatória. II - Note-se que o testemunho de policial civil é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, posto que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função e não destoa do conjunto probatório, não deixando margem para questionamentos. (...). (Acórdão N° 95.728, Des. Rel. Brígida Gonçalves dos Santos, Publicação: 25/03/2011)

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. (...). Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão, quando coerentes e harmônicos com as demais provas coligidas nos autos, mormente pelo laudo do material apreendido, elidem a alegação de insuficiência probatória, a alicerçar o decreto condenatório. (...). (Acórdão N° 74.889, Des. Rel. Milton Nobre, Publicação: 11/12/2008)

Ora, da análise pormenorizada dos excertos testemunhais dos policiais, verifico que tal prova corroborou para a exata elucidação do fato sendo cediço que tais depoimentos merecem credibilidade quando coesos entre si e com as demais provas dos autos, como bem entende o Superior Tribunal de Justiça:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. (...). 3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. (...). (HC 191288/SP, Min. Rel.



Jorge Mussi, Publicação: 08/06/2011)

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. (...). DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. (...). 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório. (...). (HC 115.516/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, Publicação: 09/03/2009)

Dessa forma, entendo que o conjunto probatório existente nos autos se afigura harmônico e convincente de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia ao crime em questão. Assim, rechaço a pretensão recursal absolutória em exame, mantendo a decisão condenatória em todos os seus termos.

Ante o exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, e, corroborando com o parecer ministerial lançado nos autos, conheço do recurso, no entanto, nego-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da sentença objurgada.

É como voto.

Belém/PA, 28 de agosto de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora